ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13054.720174/2011-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13054.720174/2011-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.041 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	23 de abril de 2019
Matéria	PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente	INIMA CARVALHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R$ 8.160,69, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R$ 19.534,10, por falta de comprovação do pagamento e do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 04/08).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 02/03):

1. paga pensão alimentícia à Sra. Alzira Carvalho, descontada em folha mensal, conforme Ofício da Vara de Família da Comarca de Canoas/RS;

2. que apresentou todos os documentos solicitados quando intimado pelo autuante.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o notificado comprovou com documentação hábil os valores glosados de R$ 18.743,48, descontados em folha pela fonte pagadora. Contudo, a parcela de R$ 790,62 incidiu sobre o 13º salário, que sofre tributação exclusiva, razão por que não é dedutível na DAA (fls. 39/41).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando ter cumprido todos os requisitos exigidos para a dedução de pleiteada (fls. 70/78).

Pertinente registrar que reportado Recurso se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/11/2013 (fls. 51), e a Peça recursal foi recebida em 27/12/2013 (fls. 70), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, *"...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva"*. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma , ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada despesa de R$ R$ 19.534,10;

2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R$ R$ 18.743,48;

3. restou em litígio o pagamento de R$ 790,62, decorrente de pagamentos originário do 13º salário.

Como se pode notar, segundo os incisos III e IV do art. 638 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte e separada dos demais rendimentos, aí se considerando o rendimento tributável e as respectivas deduções, nestes termos:

> *Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*
>
> *[...]*
>
> *III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;*
>
> *IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.*

Nesse pressuposto, as despesas dedutíveis são abatidas do montante tributável referente ao 13º salário que lhes deu origem (tributação definitiva, porque não vai no cômputo do ajuste anual), separadamente dos demais rendimentos tributáveis e respectivas deduções apurados na Declaração de Ajuste Anual.

Exemplificando o acima mostrado, considerando um salário no valor de R$ 10.000,00, que supostamente será base tributável do mês de dezembro e, igualmente, do 13º salário, cujo contribuinte, entre outras, tem direito à dedução de pensão alimentícia na quantia de R$ 2.000,00, há de se apurar:

1. para o cálculo do imposto apurado no mês de dezembro, restam R$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF mensal - e uma despesa dedutível de R$ 2.000,00, ambos levados a ajuste anual. Assim considerado, afastados os demais eventos, a base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual será de R$ 8.000,00 - formada pelos R$ 10.000,00 diminuídos da dedução de R$ 2.000,00;

2. para o cálculo do imposto apurado no 13º salário, restam R$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF - e uma despesa indedutível de R$ 2.000,00. Trata-se, pois, de tributação definitiva, porque nem o rendimento tributável nem a dedução entrarão no montante a ser ajustado anualmente.

Em remate, a pensão alimentícia descontada já é deduzida quando da apuração do IRRF incidente sobre o 13º salário, o qual se sujeita à tributação exclusiva na fonte. Logo, levá-la ao ajuste, desacompanhada do rendimento que lhe deu causa, implicaria dedução em valor duplicado, um na apuração da fonte mensal e o outro no ajuste.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso voluntário, mantendo a glosa da pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário no valor de R$ R$ 790,62, nos exatos termos decididos pela Unidade de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator